



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640339 - SP (2024/0154478-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MCT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES - SP068276
ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
LACIR GERALDO GREGORIO - SP406868
AGRAVADO : ANKE BERGMANN
AGRAVADO : ANA CHRISTINA MOURA BERGMANN
AGRAVADO : DOLKE BERGMANN
AGRAVADO : ELKE BERGMANN
AGRAVADO : GLEIKE BERGMANN
AGRAVADO : ULF BERGMANN
AGRAVADO : SILKE BERGMANN LUPIFIERIS
AGRAVADO : DENIS MARTINS LUPIFIERIS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597
FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).
2. A reversão do julgado quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640339 - SP (2024/0154478-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MCT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES - SP068276
ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
LACIR GERALDO GREGORIO - SP406868
AGRAVADO : ANKE BERGMANN
AGRAVADO : ANA CHRISTINA MOURA BERGMANN
AGRAVADO : DOLKE BERGMANN
AGRAVADO : ELKE BERGMANN
AGRAVADO : GLEIKE BERGMANN
AGRAVADO : ULF BERGMANN
AGRAVADO : SILKE BERGMANN LUPIFIERIS
AGRAVADO : DENIS MARTINS LUPIFIERIS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597
FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).
2. A reversão do julgado quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MCT ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 518, ambas do STJ, e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 945/949).

Em suas razões, a agravante alega que não incidem os óbices sumulares

apontados e repisa os fundamentos do recurso não conhecido.

Ao final, requer que o processo seja submetido ao órgão julgador colegiado (e-STJ fls. 953/977).

Houve impugnação às e-STJ fls. 1.005/1.018.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O julgado singular foi expresso ao consignar que incide o óbice da Súmula nº 518/STJ, ao argumento de que não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal.

Dessa forma, verifica-se que a decisão acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial que não especificam o artigo de lei federal tido por violado ou interpretado de modo divergente implicam deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

2. Conforme disposto na Súmula 518/STJ, não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.682.242/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024).

A decisão monocrática ressaltou que recai o óbice da Súmula nº 7/STJ em relação ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à existência ou não dos requisitos para a às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial.

O referido posicionamento perfilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE AFASTAM A CONCESSÃO DA BENESSE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Sem amparo a pretensão da parte para que haja prévia intimação para a comprovação da hipossuficiência, visto que tal procedimento somente é cabível em caso de dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento, não sendo exigido do julgador a intimação para complementação quando reconhece, de pronto, o não cabimento da benesse. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

2. 'A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos

apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça' (REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/3/2023).

3. A reversão do julgado quanto ao não preenchimento dos requisitos à concessão da justiça gratuita esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.517.671/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Por último, o julgado singular destacou que a simples transcrição de ementas não demonstra o dissídio jurisprudencial.

Com efeito, conforme a jurisprudência do STJ, a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, não comprova a divergência jurisprudencial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.594.332/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.640.339 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0154478-2

Número de Origem:
10330806320228260002

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MCT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES - SP068276
	ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
	LACIR GERALDO GREGORIO - SP406868
AGRAVADO	: ANKE BERGMANN
AGRAVADO	: ANA CHRISTINA MOURA BERGMANN
AGRAVADO	: DOLKE BERGMANN
AGRAVADO	: ELKE BERGMANN
AGRAVADO	: GLEIKE BERGMANN
AGRAVADO	: ULF BERGMANN
AGRAVADO	: SILKE BERGMANN LUPIFIERIS
AGRAVADO	: DENIS MARTINS LUPIFIERIS
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597
	FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MCT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES - SP068276
ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
LACIR GERALDO GREGORIO - SP406868
AGRAVADO : ANKE BERGMANN
AGRAVADO : ANA CHRISTINA MOURA BERGMANN
AGRAVADO : DOLKE BERGMANN
AGRAVADO : ELKE BERGMANN
AGRAVADO : GLEIKE BERGMANN
AGRAVADO : ULF BERGMANN
AGRAVADO : SILKE BERGMANN LUPIFIERIS
AGRAVADO : DENIS MARTINS LUPIFIERIS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597
FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024